ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH 7179

Presidente da Mesa Diretora: Sebastião Ildeu Maia

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Pendentes, rejeitados, sobrestados, prejudicados, retirados de pauta

Autoria: Eurípedes Xavier Souto

Data: 08/08/2006

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI S/Nº/2006. (RETIRADO). Institui o "Passe-Escolar" no transporte coletivo urbano do município de Montes Claros e dá outras providências.

Controle Interno – Caixa: 27.5 **Posição:** 12 **Número de folhas:** 10

Espécie: PL
Categoria: Vereadores
Cx: 27.5
Ordem: 12
nº fls. 07

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº_____/2006

AUTOR:

Vereador. Eurípedes Xavier Souto

ASSUNTO:

Institui o Passe-Escolar no Transporte Coletivo Urbano do Município e dá Outras Providências.

MOVIMENTO

1 - **Entrada em – 08/08/2006**
2 - **Comissão de Legislação e Justiça**
3 - CONCEDIDA VISTAS POR 3 DIAS EM 26-09-2006
4 - RENOVAÇÃO DO BRESTAMENTO POR
5 - 15 DIAS EM. 05.10.2006
6 - RETIRADO DE TRAMITAÇÃO EM 24/10/2006
7 -
8 -
9 -
10 -

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Mandato Popular Lipa Xavier

PROJETO DE LEI N.º _____/ 2006

"Institui o Passe-Escolar no Transporte Coletivo Urbano do Município e dá outras providências".

A Câmara de Montes Claros /MG aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1.º - Fica instituído o Passe-escolar a ser utilizado no serviço de transporte coletivo urbano do Município.

Parágrafo 1.º - Somente terão direito ao Passe-Escolar os estudantes do ensino fundamental, médio e superior, além de estudantes dos cursos técnico-profissionalizantes, supletivos ou pré-vestibulares, regularmente matriculados em estabelecimentos públicos, particulares ou cooperativistas de ensino, cujo funcionamento esteja devidamente autorizado pelo órgão público competente.

Parágrafo 2.º - O valor do Passe-Escolar será de 50% (cinqüenta por cento) da tarifa normal praticada pelo serviço municipal de transporte coletivo urbano em qualquer das suas modalidades.

Parágrafo 3.º - Quando da realização de licitação pública do serviço de transporte coletivo urbano após a entrada em vigor da presente Lei, deverá o Município fazer constar do Edital de Licitação todas as normas constantes da mesma.

Artigo 2.º - O uso do Passe-Escolar somente será permitido aos estudantes que comprovadamente residirem a pelo menos um quilômetro de distância do estabelecimento de ensino a que estiverem matriculados.

Parágrafo 1.º - A comprovação da condição mencionada no *Caput* deste Artigo se dará mediante informações prestadas pelos estabelecimentos de ensino com base nos dados constantes do cadastro escolar.

Parágrafo 2.º - Os estabelecimentos de ensino deverão enviar, no prazo máximo de trinta dias após o início do período letivo, as listagens dos estudantes que terão direito ao benefício do Passe-Escolar ao órgão competente da Prefeitura Municipal, que os cadastrará e, no prazo máximo de três dias úteis, as encaminhará aos postos de venda do Passe-Escolar.

Artigo 3.º - Para usufruir do benefício o estudante deverá comprovar a condição referida no Parágrafo 1.º do Artigo 1.º mediante apresentação da carteira de identidade estudantil no ato da compra do Passe-Escolar e, no interior dos veículos, sempre que solicitado por funcionário da empresa prestadora do serviço.

Parágrafo 1.º - A carteira de identidade estudantil que será utilizada para usufruto do benefício estabelecido por esta Lei somente poderá ser emitida e distribuída pela UBES (União Brasileira dos Estudantes Secundaristas) ou pelo DEMC (Diretório dos Estudantes de Montes Claros), para estudantes do ensino fundamental e médio, cursos técnico-profissionalizantes, supletivos e pré-vestibulares, e pela UNE (União Nacional

dos Estudantes) ou pelos DCE's (Diretórios Centrais dos Estudantes), para estudantes do ensino superior.

Artigo 4.º - O estudante, de posse da carteira de Identidade estudantil, poderá adquirir o Passe-Escolar nos postos de venda.

Parágrafo 1.º - Cada estudante terá direito à compra de 70 (setenta) passes escolares por mês, podendo utilizá-los durante todos os meses do ano e durante todos os dias da semana.

Parágrafo 2.º - O Passe-Escolar terá validade permanente, mesmo após o aumento do preço das tarifas.

Parágrafo 3.º - Qualquer cobrança a título de complementação sujeitará a empresa infratora às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Artigo 5.º - Para efeito de cálculo do valor da tarifa cobrada pelo serviço de transporte coletivo urbano do Município não poderão ser utilizados quaisquer custos ou reflexos advindos da implementação do disposto na presente Lei.

Artigo 6.º - As despesas decorrentes da implantação e execução desta Lei ficam a cargo das empresas concessionárias do serviço de transporte coletivo urbano do Município.

Parágrafo Único – Como forma de custeio ao disposto no Caput deste Artigo, a totalidade da renda advinda da exploração da publicidade nos veículos de transporte coletiva urbano terá como exclusiva destinação o custeio do benefício estabelecido por esta Lei.

Artigo 7.º - Caberá ao Poder Público Municipal, através dos órgãos responsáveis pelo transporte e defesa do consumidor, a fiscalização do cumprimento da presente Lei, autuando as empresas que a descumprirem e cominando-lhes as sanções administrativas cabíveis, inclusive a suspensão do alvará de funcionamento.

Artigo 8.º - Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 08 de agosto de 2006.

Vereador Lipa Xavier
PCdoB

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 08 DE AGOSTO DE 2006
PRESIDENTE

JUSTIFICATIVA

O Passe-Escolar no serviço de Transporte Coletivo urbano é uma das mais antigas e justas reivindicações dos estudantes, já consagrada em lei na maioria dos municípios de médio e grande porte do país. Assim é, por exemplo, em Uberlândia (desde 1978), Uberaba (desde 1979), Governador Valadares, Campinas, Marília, Ribeirão Preto, São José dos Campos, São Paulo (desde 1938), Londrina, Curitiba, Itaúna, Feira de Santana, Salvador, Anápolis, Goiânia, Brasília, Rio de Janeiro, Niterói, Fortaleza e outros.

Não se trata de um privilégio, mas de uma condição que o poder público concede ao jovem, notadamente ao carente, para que ele possa ter condições de aprendizado, através da qual recebe certos incentivos para adquirir os conhecimentos que depois ele devolverá à sociedade na forma de serviços prestados. O Passe-Escolar é apenas mais um desses incentivos.

O projeto prevê que somente o estudante que residir a pelo menos um quilômetro de distância da escola na qual esteja matriculado terá direito ao Passe-Escolar, evitando assim que o benefício atinja a quem dele não necessite para se deslocar até a escola.

Prevê também o controle do processo de concessão do beneficio pelo Poder Executivo, que fará o controle dos beneficiários. E prevê, ainda, que a concessão do passe-escolar será custeada pelas empresas concessionárias, sem onerar a tarifa cobrada do conjunto da população. Estipula ainda que as concessionárias poderão explorar publicidade nos veículos como forma de custear o ônus com a introdução do Passe-Escolar, ficando o restante da despesa não coberta a cargo exclusivamente delas.

São, portanto, muitas as razões para que se vote favoravelmente ao projeto, garantido assim uma histórica conquista da luta dos estudantes.

Esperando contar com o apoio unânime dos membros desta Casa, permanecemos à disposição para prestar os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Vereador Lipa Xavier
PCdoB

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº _____/2005 QUE "Institui o Passe-Escolar no Transporte Coletivo Urbano do Município de Montes Claros e dá outras providências ", de autoria do Vereador Eurípedes Xavier Souto.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

Nota-se, no projeto em comento, um vício de iniciativa.

O projeto em comento tem como escopo a instituição do passe-escolar que consistiria em um desconto de 50% (cinqüenta por cento) do valor da tarifa praticada pelo serviço de transporte público municipal.

Assim sendo, o projeto alteraria valores da concessão do transporte coletivo urbano, sendo que o somente ao Poder Concedente é dada esta prerrogativa, e no presente caso, o Poder Concedente é o Executivo Municipal, então, a iniciativa para projetos de Lei que versam sobre tal assunto é do Executivo Municipal.

Assim, somos de parecer que mencionado Projeto de Lei é ilegal e inconstitucional.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 19 de setembro de 2006.

Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78.605

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº _____/2005 QUE " Institui o Passe-Escolar no Transporte Coletivo Urbano do Município e dá Outras Providências.", de autoria do Vereador Ruy Adriano Borges Muniz.

Emendas enviadas à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

Tendo em vista que o referido projeto recebeu parecer de ilegal e inconstitucional, as presentes emendas restaram prejudicadas.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 06 de outubro de 2006.

Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78.605

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete do Vereador Ruy Muniz

EMENDAS AO PROJETO DE LEI QUE INSTITUI O PASSE- ESCOLAR NO TRANSPORTE COLETIVO URBANO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS

Emenda um:

Altera os parágrafos 1° e 2° do artigo 1° que passam a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo 1°- Terão direito ao Passe-Escolar todos os estudantes da cidade de Montes Claros,matriculados em estabelecimentos de ensino particulares ou públicos, em cursos livres ou regulares em todos os níveis de ensino.

Parágrafo 2° - O valor do Passe-Escolar será de 100% (cem por cento) da tarifa normal praticada pelo serviço municipal de t*ransporte coletivo urbano em qualquer das suas modalidades.*

Emenda dois:

Altera os parágrafos 1° e 2° do artigo 2° que passam a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo 1° - A comprovação da condição mencionada no Caput deste Artigo se dará mediante a apresentação do comprovante de residência do aluno ou do responsável.

Parágrafo 2° - Os estabelecimentos de ensino deverão enviar, no prazo máximo de trinta dias após o início do período letivo, as listagens dos estudantes regularmente matriculados com os comprovantes de residência dos alunos ao órgão competente da Prefeitura Municipal, que os cadastrará.

Emenda três:

Altera o artigo 3° que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3° - Para usufruir do benefício o estudante deverá comprovar a condição referida no Parágrafo 1° do Artigo 1°, mediante apresentação da carteira de identidade estudantil no interior dos veículos,sempre que solicitado por funcionário da empresa prestadora do serviço.

Av. Dr. João Luiz de Almeida, 40 – Centro – Gabinete 18 - Tel. (38) 3690-5419 – CEP 39400-466 – Montes Claros – Minas Gerais

Emenda quatro:

Altera o *artigo 4º e suprime os parágrafos 1º e 2º, reoordenando-os.O parágrafo 2º* passa a ser parágrafo único.

Art.4º - O Estudante, de posse da carteira de Identidade estudantil, terá livre acesso ao transporte coletivo urbano nos horários de ida para a escola e volta para a casa.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 05 de outubro de 2006.

Vereador Ruy Muniz

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

EM 05 DE OUTUBRO DE 2000

PRESIDENTE